



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular Conjunto nº 007/2016-/CJRMB-CJCI Belém, 31 de Maio de 2016.

Referência: Ofício nº 1777/2016-PGE-GAB/2015 (Processo nº 2016.6.000890-1)

Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Cumprimentando-o (a), apresento Ofício nº 1777/2016-PGE/GAB, da lavra do Procurador-Geral do Estado, Antonio Saboia de Melo Neto, para conhecimento, bem como oriento Vossa Excelência que o prazo da Fazenda Pública se inicia do recebimento do mandado/processo judicial na Procuradoria-Geral e não da remessa dos autos, com os mandados de citação/intimação.

Atenciosamente,

Desa. DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desa. MARIA DO CÉU COUTINHO MACIEL

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Ofício nº 1778 /2016-PGE-GAB

Belém, 20 de maio de 2016.

Assunto: Contagem de prazos para manifestação

NO PROCESSO: 2016.7.001574-8

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 24/05/2016

CLASSE.....: OUTROS

Senhora Corregedora,

Partes:

REQUERENTE - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

ORGAO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Honrado em cumprimentá-la, sirvo-me do presente para expor e solicitar o que segue a Vossa Excelência.

Sabe-se que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, as intimações da Fazenda Pública passaram a ser pessoal, por meio de carga, remessa ou meio eletrônico, na forma do art. 183¹. Entretanto, na prática, *data maxima venia*, tem ocorrido um equívoco quanto à interpretação do referido dispositivo pelas Varas das Comarcas da Capital e do Interior do Estado do Pará, uma vez que os prazos da Fazenda Pública têm sido contados a partir da data da remessa dos autos a esta Procuradoria, o que contraria as disposições do próprio código.

Nesse sentido, é importante destacar que toda norma deve ser analisada de forma sistemática, não sendo diferente com a legislação processual civil. *In casu*, o art. 183 do CPC/15 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 230², o qual estabelece que o prazo para a Advocacia Pública deve ser contado a partir da citação/notificação e não da data da remessa do processo.

Na verdade, nem seria razoável o estabelecimento da contagem do prazo a partir da remessa dos autos ao Estado do Pará. Isso porque, os oficiais de Justiça, em regra, têm até 30 (trinta) dias para cumprimento dos mandados, conforme expressa previsão contida no art. 9º, do Provimento Conjunto n.º 002/2015 – CJRMB/CJCI³. Desse modo, além de ilegal não seria razoável contar o prazo da Fazenda Pública a partir da remessa do processo judicial, enquanto que o Oficial de Justiça tem até 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento.

1 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º-A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

2 Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

3 Art.9º. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 30 (trinta), contados da distribuição, exceto: I – Quando o Juiz Diretor ou Juízo Processante acolher justificativa formalizada para prorrogação do prazo através de despacho fundamentado; II – Quando revestidos de caráter de urgência, determinado expressamente pelo Juiz Processante, os mandados devem ser cumpridos imediatamente após expedidos, devolvidos impreterivelmente à Central de Mandados no dia seguinte; III – Os mandados referentes ao cumprimento de citações ou intimações para realização de audiência e outras diligências com data marcada deverão ser entregues pelas Secretarias à Central no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias anteriores à realização do ato, devendo ser recolhidos pelo Oficiais de Justiça 3 (três) dias úteis antes da data aprazada; IV – Nas comarcas ou unidades judiciárias de pouco movimento forense, cuja pauta de audiência seja inferior a 30 (trinta) dias, os prazos poderão ser reduzidos de acordo com as peculiaridades locais, não podendo ser inferior a cinco dias da data de realização do ato; V – Os mandados referentes às ações de execução fiscal deverão ser cumpridos no prazo de 60 (sessenta) dias; VI – Quando se tratar de réus presos e adolescentes internados, os mandados devem ser cumpridos no prazo de 5 (cinco) dias. (grifos nossos).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ante o exposto, tendo em mente a necessidade de se evitar prejuízos irreparáveis ao Estado do Pará, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de expedir recomendação/orientação às Varas da das Comarcas do Interior do Estado, orientando que o prazo da Fazenda Pública se inicia do recebimento do mandado/processo judicial nesta Procuradoria-Geral e não da remessa dos autos, com os mandados de citação/intimação.

Na certeza da compreensão de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e apreço, colocando-me a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
Procurador-Geral do Estado

A Sua Excelência a Senhora
DES^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Des^a. Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Nesta